

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO – ART. 75, §2º, DO DECRETO-LEI 7.661/1945

FALÊNCIA DE ROGIL MÓVEIS LTDA. E FORMARE MÓVEIS LTDA.

I – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em 10 de abril de 2003, conforme sentença de fls. 58/61, sendo que quando do cumprimento do mandado de fechamento, lacre e intimação, foi constatado que o a empresa já havia encerrado suas atividades, consoante certidão do Oficial de Justiça de fl. 83-v.

Nas declarações prestadas através de Procurador constituído (fls. 86/87), o sócio falido, não esclareceu as reais causas da falência, se atendo a informar que a empresa teria encerrado suas atividades há mais de um ano, procedendo a respectiva baixa no INSS, ICMS e Prefeitura Municipal. Informou, ainda, que a empresa não possuía débitos trabalhistas, tampouco era proprietária de bens móveis ou imóveis.

Por conseguinte, verificada a existência de grupo econômico com a empresa Formare Móveis Ltda. (fls. 167/169), foi requerida a extensão dos efeitos da falência a tal empresa, tendo o Juízo acolhido o pedido (fls. 429/430), determinando, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica.

O mandado de fechamento, lacre e intimação não foi cumprido, tendo em vista a empresa não estar mais estabelecida no local (fl. 451-v). Em relação ao seu ativo, foi comprovado nos autos que seus bens foram objeto de dação em pagamento perante a Justiça do Trabalho (fl. 476 e 487/504).

A Perícia contábil apresentada nos autos (fls. 406/409), realizada somente no ano de 2008, não relatou as principais causas da falência, informando apenas a existência de saldo líquido negativo quando a empresa encerrou as suas atividades, eis que os passivos superaram os ativos no valor de R\$ 118.426,46 (cento e dezoito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

II - DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme citado, a perícia contábil não conseguiu identificar as reais causas da falência e possíveis atos de revogação praticados antes da decretação da quebra. Assim sendo, considerando não estarem disponíveis todos os livros obrigatórios, não foi possível efetuar a análise econômica e financeira da Falida e constatar as prováveis causas que levaram a empresa à falência.

Contudo, eventual instauração de inquérito judicial nesse momento processual não se faz oportuno, eis que já se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado sobre quaisquer crimes falimentares eventualmente praticados pelos Falidos.

III - DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX, DO DECRETO-LEI 7.661/45

Consoante já informado, quando da decretação da falência, a empresa já havia encerrado suas atividades (fl. 83-v) motivo pelo qual o cumprimento do mandado de fechamento e lacração restou prejudicado.

Os bens móveis de propriedade da empresa nunca foram localizados, como demonstra a certidão de fl. 485. O Registro de Imóveis também

juntou ofício aos autos informando a inexistência de imóveis em nome das empresas (fl. 486).

Quanto ao passivo da Massa, há somente dois créditos fiscais habilitados, como se evidencia do Quadro Geral de Credores juntado à fl. 539.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

IV - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que negativa a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.
LAJEADO, 27 DE SETEMBRO DE 2013.

LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO